

LEI N° 392 DE 19 DE MARÇO DE 2018

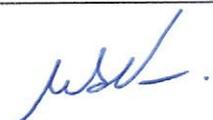
DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MARLON SABA DE TORRES, Prefeito Municipal de **PASSAGEM FRANCA - MARANHÃO**.
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

2º. Denomina-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais;
 - II - combate a surtos endêmicos;
 - III - substituição de pessoal nas unidades escolares e pré-escolares municipais;
 - IV - substituição de pessoal nas unidades médico-hospitalares e ambulatoriais decorrente de licenças previstas no Estatuto do Servidor Público;
 - V - Inclusive o afastamento por auxílio-doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades de assistência social;
 - VI - vacância de cargos públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, administração e transporte, no período de até 1 (um) ano após o término do prazo de validade do concurso realizado para provê-los, ou da data de publicação do seu resultado final, desde que não tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato no certame;
 - VII - Contratação de professores para atuar na educação de jovens e adultos ministrada pela rede municipal de ensino;
 - VIII - Substituição de pessoal nas áreas de saúde, educação, assistência social, administração e transporte no período compreendido entre a vacância do cargo efetivo e o início do exercício de candidato concursado nomeado para titularizá-lo.
- § 1º É vedada a contratação de pessoal na hipótese de vacância de que trata o inciso VIII enquanto existir candidato aprovado remanescente durante o prazo de validade do concurso;



§ 2º O processo seletivo público simplificado deverá observar, entre a data de publicação do respectivo edital no site oficial do Município, ou Diário Oficial, e o início do prazo para recebimento das inscrições, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em processo seletivo público simplificado para contratação temporária de vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por cargo no processo seletivo público simplificado, ou das vagas que vierem a surgir no prazo de sua validade.

3º. As contratações serão realizadas pelo regime jurídico único, mas com recolhimento do FGTS, por tempo determinado e estritamente necessário para a consecução das tarefas, pelo prazo de até 12 (doze) meses, possibilitada a sua prorrogação sucessiva, devidamente justificada, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos;

4º. As contratações serão realizadas mediante dotação orçamentária específica e prévia autorização do Prefeito, para os órgãos do Poder Executivo;

5º. A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntica à remuneração inicial percebida pelo servidor efetivo em início de carreira de mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2º;

§ 1º A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a redução proporcional da respectiva remuneração, observada a conveniência da Administração;

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

6º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão;

7º. O Anexo Único dessa lei municipal estará com as denominações dos cargos e lotações que serão preenchidos através do processo seletivo que poderá ser por seleção de curriculum seguida de entrevista ou por prova escrita aplicada por empresa no ramo de atividade específica;

8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA – MARANHÃO, 19 DE MARÇO DE 2018.



MARLON SABA DE TORRES
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

SECRETARIA DE SAÚDE

CARGO	QUANT.	SALÁRIO
MEDICO	08	6.000,00
ENFERMEIRO	12	2.000,00
TEC. ENFERMAGEM	12	954,00
MOTORISTA	10	1.100,00
ASS. SOCIAL	04	2.000,00
FISIOTERAPEUTA	02	2.000,00
DENTISTA	04	2.500,00
BIOQUIMICO	04	2.000,00
NUTRICIONISTA	02	2.000,00
VIGIA	10	954,00
ATENDENTE	08	954,00
PLANTAO		1.500,00

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

CARGO	QUANT.	SALÁRIO
COORD. DE PROGRAMAS	03	1.200,00
AUX. ADMINISTRATIVO	08	954,00
ASS. SOCIAL	02	2.000,00
PSICOLOGO	04	1.800,00

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CARGO	QUANT.	SALÁRIO
AUX. ADMINISTRATIVO	08	954,00
RECEPCIONISTA	04	954,00
GUARDA MUNICIPAL	06	954,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CARGO	QUANT.	SALÁRIO
PROFESSOR	220	954,00
COORDENADOR	12	954,00
AUX. ADMINISTRATIVO	40	954,00
A.O.S.G	60	954,00
VIGIA	20	954,00
MOTORISTA	10	1.100,00
NUTRICIONISTA	01	2.000,00

SECRETARIA DE AGRICULTURA

CARGO	QUANT.	SALÁRIO
OPERADOR DE MAQUINAS	07	1.400,00
MOTORISTA	03	1.100,00

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE

CARGO	QUANT.	SALÁRIO
VIGIA	06	954,00
MOTORISTA	08	1.100,00